



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

### EMENDA Nº 2

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque."

**Art. 1º** Altera a Ementa do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que "Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Executivo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque".

**Art. 2º** Altera o "caput" do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim — CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá prestar contas de suas atividades, em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Decreto, Lei ou Contrato.

**Art. 3º** Altera o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 2º O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Diretoria de Saúde da Estância Turística de São Roque, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir incongruências na redação do Projeto de Lei nº 37-L, ao violar o princípio da Separação dos Poderes, pois a competência para julgar as contas prestadas pelas entidades e demais contratados pelo Poder Executivo Municipal é justamente do Executivo. O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Logo, a Lei Municipal que usurpa competência designada ao Poder Executivo, compartilhando-a com o Poder Legislativo fere o Princípio da Separação de Poderes, princípio consagrado pelo Estado Democrático de Direito.

A fim de que não se tenham dúvidas, importante esclarecer que a gestão dos contratos firmados pelo Poder Executivo, assim como julgar as contas prestadas pelos contratados, trata-se justamente da sua prerrogativa de autogestão, **chefiada exclusivamente pelo Prefeito**, <u>não havendo hipótese constitucional de que a competência da gestão contratual seja compartilhada com o Poder Legislativo</u>, seja no âmbito local, seja no âmbito regional, dos Estados, ou Nacional, da União.

Cabe esclarecer que tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal estabelecem o dever de o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo - as que dizem respeito a toda Administração Pública e não a um único contrato exclusivo.

Outra incoerência gritante da redação do projeto, que viola o princípio da isonomia, é o fato de este exigir prestação de contas de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: <a href="mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br">camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br</a> São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

uma única Organização Social (a CEJAM), quando na verdade as leis deveriam ser abstratas e gerais e não destinadas especificamente a uma determinada O.S, com a desculpa de ser exercer o dever fiscalizatório, quando na verdade tenta-se usurpar a competência do Poder Executivo, ao impor alteração unilateral a contrato determinado.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 28 de março de 2022.

### CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO (DRA. CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA (TONINHO BARBA)

Vereador

GUILHERME ARAUJO NUNES (GUILHERME NUNES)

Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO (RAFAEL TANZI)

Vereador

CLÓVIS ANTONIO OCUMA (CLÓVIS DA FARMACIA)

Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (TOCO)

Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES (THIAGO NUNES)

Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO (JULIO MARIANO)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 28/03/2022 - 12:34 4216/2022/fap